

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Renato Duro Dias

Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-059-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo “A construção dos direitos sexuais no decorrer da história”, de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Moraes e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em “A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade” reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em “A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso” a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em “A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres” Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo “A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?” aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito à identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em “Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL NO
REGISTRO CIVIL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE
FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

**CHANGING THE TRANSEXUAL PERSON'S FIRST-NAME AND GENDER IN
CIVIL REGISTRY AS CONCRETEING THE RIGHT TO IDENTITY IN FRONT OF
THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE**

Fernanda Heloisa Macedo Soares

Resumo

O presente trabalho trata da possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil. Nessa seara abordou-se as legislações complementares, a fim de garantir os direitos do transexual, dentre tais novidades, a possibilidade de alteração do prenome e gênero por via administrativa, sem que haja a necessidade de ingresso com ação judicial. Por fim, conclui-se que os transexuais podem retificar o nome sem a necessidade de ingresso com ação judicial, à luz da preservação das garantias fundamentais dada pela Constituição à todo cidadão de ser tratado dignamente e de ter suas escolhas respeitadas.

Palavras-chave: Alteração do registro, Transexual, Princípio da dignidade da pessoa humana, Nome, Gênero, Nome, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with the possibility of changing the first name and gender of the transsexual person in the civil registry. In this area, complementary legislation was addressed, in order to guarantee the rights of the transsexual, among such novelties, the possibility of changing the first name and gender through administrative means, without the need to file a lawsuit. Finally, it is concluded that transsexuals can rectify the first name in the light of the preservation of the fundamental guarantees given by the Constitution to every citizen to be treated with dignity and to have their choices respected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Registry alteration, Transsexual, Name, Genre, Name, Genre, Principle of human dignity

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é pontuar as questões referentes à alteração do nome e do gênero no que tange aos Registros Públicos, quando realizada ou não a operação de mudança de sexo pelos transexuais. Analisadas estas com ênfase no Direito Civil, inseridas no contexto relativo aos Princípios Constitucionais.

Diante da ausência de legislação nacional, o Poder Judiciário Brasileiro é obrigado a se pronunciar perante questões como a alteração do nome e do sexo do transexual nos Registros Cíveis, decorrentes do Direito de Personalidade e no que tange ao Direito de Terceiros.

Contudo, tal função é devida ao Poder Legislativo que peca em não focar nos indivíduos transexuais, infringindo os direitos destes como pessoa e, precipuamente o princípio da dignidade da pessoa humana que é a base do ordenamento jurídico.

Este trabalho ainda abordará o direito comparado e como o Brasil se encontra atrasado, levando-se em consideração outros países, os quais legislam sobre o tema.

Serão abordados Projetos de Lei em tramitação no âmbito legislativo, o qual reivindica a inserção social e a conquista de direitos pelas pessoas trans, através de uma desburocratização de suas pretensões e despatologização da transexualidade.

Apontar-se-á também, as posturas doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de realização ou não da cirurgia de redesignação sexual e no que toca à retificação da identificação nos Registros Públicos em sua conjuntura de publicidade.

Para desenvolvimento deste artigo, fez-se uso da metodologia qualitativa teórica com base em artigos, monografias, livros e na legislação vigente, a fim de averiguar-se o resguardo, através do conjunto legislativo vigente, dos direitos dos transexuais e da conservação de princípios básicos, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A concepção moderna dos direitos fundamentais é fruto de uma construção histórica. São tidos como fundamentais os direitos que compõem um núcleo existencial básico para a vida digna do ser humano, resultando daí o motivo pelo qual a concepção de historicidade se destaca entre as características dos direitos fundamentais.

Tais garantias advieram de processos de positivação de direitos humanos a partir do reconhecimento pelas legislações positivistas de direito e são considerados inerentes a pessoa

humana. Tratam-se, pois, dos direitos dos homens em arcar com a própria natureza humana de caráter inviolável, intemporal, e universal, sendo os direitos fundamentais objetivamente vigentes a uma ordem jurídica.

Neste sentido, há de se falar que direitos fundamentais são uma combinação de diversos fatores enraizados desde os primórdios até a contemporaneidade. Alexandre de Moraes (2011, p. 2 – 3), afirma que:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Pode-se perceber da citação acima que os direitos fundamentais possuem papel relevante na construção social, visto que seu surgimento decorre da união de várias fontes e tradições já inseridas no convívio social.

Verificou-se, a princípio, a necessidade de retomar os aspectos históricos e conceituais da pessoa natural, evidenciando a afirmação do termo pessoa ao longo da evolução histórica na sociedade, como bem preceitua José Afonso da Silva (1992, p.137):

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.

Portanto, faz-se imprescindível destacar a principal característica do princípio explanado, o qual detém o poder de resguardar cada cidadão em sua integridade física e moral, sendo positivado em âmbito constitucional.

No que cerne aos direitos fundamentais, têm-se que apenas surgem para a humanidade quando positivados por um ordenamento jurídico específico, geralmente garantidos em normas constitucionais frente a um Estado.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 - 36) diz:

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal,

para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Durante a Idade Média, constituiu-se importante objeto de estudo na digressão histórica da evolução dos Direitos Fundamentais. Segundo José Afonso da Silva (1992, p. 137) foi: “no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos”.

Entretanto, apesar deste período conter documentos pertinentes e de suma relevância, foi um momento marcado pela forte desigualdade social, onde as classes eram separadas por um verdadeiro abismo econômico e cultural, desprovidas de quaisquer perspectivas de melhora.

Já em 1976 declarou-se a independência das colônias americanas, destacando-se a do Estado da Virgínia, eis que dispôs sobre o direito fundamental do homem, garantindo sua liberdade e independência física e de propriedade, proclamando em seu artigo 1º:

Que todo os homens são, por natureza igualmente livres e independentes, e tem como direitos inatos, aos quais quando entram em estado de sociedade, não podendo por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter a felicidade e segurança.

Logo, o liberalismo trouxe consigo o direito à liberdade, expressão do pensamento e de propriedade, procurando tornar a efetividade e a participação do indivíduo na formação da vontade do Estado, ao qual tornado a consagração do governo democrático, onde inicialmente sofreu enorme evolução cuja causa se tratava da necessidade de enfrentar novas ameaças.

Destaca-se que a constituição moderna trata da função social da propriedade, a qual tenta demonstrar o significado que o direito só existe na medida em que esteja a desempenhar uma função, conferindo expressamente proteção à família.

O princípio da igualdade cinge-se, como o próprio nome já diz, no nivelamento de tratamento entre as mais diversas classes, sem permitir que hajam privilégios garantidos por influência ou condição financeira.

Nesse viés, o Estado passou a intervir na ordem econômica e social distribuindo bens que foram facilitando recursos mínimos para a fruição dos direitos fundamentais clássicos.

Começa então a relevância dos princípios constitucionais, que decorrem da origem do ordenamento jurídico, sendo eles fundamento formal e material para todas as regras do sistema normativo.

Os princípios embasam as garantias e os direitos fundamentais expressos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Por não haver legislação específica que trate dos direitos para o

transexual, o julgador deverá utilizar dos princípios constitucionais, para que possa encontrar uma solução jurídica para cada caso concreto.

Existem direitos que são inerentes a pessoa humana, tais como a liberdade, a dignidade e a individualidade, dos quais não se pode dispor, dentre eles encontra-se o direito da personalidade. Contudo, faz-se imprescindível protegê-los, a fim de que o indivíduo possa exercer a sua verdadeira identidade.

Outro importante princípio que rege o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da isonomia, o qual traz a garantia de tratamento igualitário entre todas as pessoas sem distinção de natureza.

O princípio da isonomia é uma norma autoaplicável, uma obrigação de se aplicar a lei a todos os casos concretos, onde se entende que igualdade constitucional é uma expressão de Direito, sendo um modo justo de convívio social. Para José Afonso Silva (2006, p. 214):

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental.

Como bem delineado no trecho supracitado, o tratamento igualitário é a base de toda a legislação brasileira, uma vez que tal princípio garante a aplicabilidade de um julgamento justo, sem sobrepeso para nenhum dos lados.

Entende-se que o princípio da igualdade possui dois planos distintos, onde a aplicação da lei em seus atos normativos na forma igualitária não permita diferenciação entre as pessoas independentes de seu sexo, como apontado por Alexandre Moraes (2003, p. 64):

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A Constituição veda qualquer distinção, seja por raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação, como prevê o artigo 3º, IV, porém o fator sexo ainda é sinônimo de discriminação. Tal dispositivo tentou afastar tal comportamento para que todos sejam tratados isonomicamente, independentemente de sua orientação sexual.

2. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

Nesse momento vê-se necessário abordar os princípios constitucionais que ensejam na formação de uma sociedade mais justa e igualitária, diante disso será mencionado alguns dos princípios de maior relevância para o tema proposto.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está positivado como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e segundo Silva (2004, p. 89 - 92), a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil são referências e base para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, onde tais direitos são requisitos indispensáveis para aplicação do princípio em estudo e para a mínima sobrevivência em sociedade.

Deste norte, a dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da isonomia, são as bases normativas para o desenvolvimento e o cumprimento dos direitos e garantias individuais da pessoa humana e tornaram-se destaques com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que tratou com excelência os direitos e as garantias dos cidadãos.

Sobre este princípio nota-se uma era de garantias individuais, englobando valores, responsabilidades e pretensões, a fim de constituir uma estrutura justa podendo garantir sua inviolabilidade.

Nesta senda, os dizeres de Moraes (2007, p. 16):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e imoral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão e o respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar.

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, refere-se aos direitos indispensáveis para a sobrevivência em sociedade, como mesmo diz Fiorillo (2000, p. 14 apud PERES, 2004):

Piso mínimo normativo, sem o qual o homem não pode sobreviver dignamente, indicando que tais condições estão expressas no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil que trata dos direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Desta forma, ressalta-se a importância do princípio em estudo na vida dos cidadãos, uma vez que assegura suas condições mínimas de sobrevivência, como o reconhecimento de

seus direitos e deveres perante a sociedade.

Além dos direitos sociais indispensáveis para a sobrevivência do indivíduo, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos da personalidade. Dizem-se direitos de personalidade da pessoa humana aqueles que são vinculados ao reconhecimento de seus valores inerentes, com base nas suas características morais, psicológicas e físicas.

Assim, pode-se afirmar que o direito à personalidade integra o direito à vida e à integridade física, como define Cupis (2004, p. 52):

O direito à vida é reconhecido como o direito mais essencial entre os essenciais, uma vez que sem a vida não há existência da pessoa e do próprio direito da personalidade. O caráter essencial da vida faz com que nenhum outro bem exista separadamente deste.

É certo que a dignidade da pessoa possui duas dimensões no âmbito dos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana – como a vida, a integridade psicofísica, a honra, a intimidade, entre outros - ora sendo encarado na dimensão coletiva, como por exemplo, a proibição da prisão arbitrária, da deportação, ora na pessoal, o que representa a necessidade de se respeitar a pessoa considerada como tal, nas relações intersubjetivas, daí, por exemplo, a proteção dos direitos da personalidade. A dimensão pessoal da dignidade da pessoa humana impõe o dever geral negativo quanto ao respeito à liberdade individual e aos direitos decorrentes do exercício de tal liberdade, como no caso dos direitos reprodutivos.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando direitos sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações existenciais envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também todo o conjunto de relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade.

A noção e dignidade da pessoa humana envolve o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres humanos, impondo, no que tange à dimensão pessoal da dignidade, um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade, não sendo admissível qualquer comportamento ou atividade que prejudique a pessoa humana.

De se notar que, à luz do art. 1º, Inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, princípio ímpar que abrange os direitos fundamentais do indivíduo e que tutela especialmente a vida, a liberdade, a personalidade,

resguarda também os direitos daqueles que não estão amparados expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso em apreço, importante faz-se ressaltar o valor deste princípio no que tange aos direitos dos transexuais e do posicionamento do Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275, onde reconheceu-se o transexual como indivíduo de direito e deveres. Como bem disse a Ministra Cármen Lúcia: “Não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem que tem.”

A Constituição Federal não traz de forma expressa o princípio da razoabilidade, mas pode ser encontrado implicitamente no artigo 5º, LV, onde está assegurado o devido processo legal, em que cabe uma medida justa a cada caso concreto.

Pode-se dizer que razoabilidade é uma norma constitucional que, em seus critérios formais e materiais, poderão com princípios e regras conferir lógica e juízos de valor e estreita discricionariedade com base pautada na Constituição Federal.

A razoabilidade nada mais é do que o provimento jurisdicional, em medida justa a pretensão que se é pretendida, pode ser como um parâmetro de valoração dos atos do poder público, assim sendo uma estrutura de aplicação de normas, princípios e regras.

Nesse viés, Humberto Ávila (1990, p. 15):

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Considerando-se que cada caso é possuidor de características próprias, o julgamento daquele e o enquadramento da legislação, devem acontecer respeitando-se a particularidade que o caso requer.

3. DIREITO A PERSONALIDADE

No Código Civil a ideia de pessoa e os direitos da personalidade não se definem apenas no que seja a pessoa e/ou no que seja o indivíduo em sua dimensão enquanto ser. Tal garantia corresponde ao valor fundamental começando pelo próprio corpo, condição essencial do que realmente somos, sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

Esta visão do ser humano como pessoa foi desenvolvida a partir do cristianismo que reconhecia como valor absoluto o direito ao sentimento de dignidade da pessoa humana e proclamando uma organização ao qual viesse o total desenvolvimento de sua personalidade sem prejuízo de seu bem comum.

Os direitos de personalidade então são reconhecimentos da pessoa humana e a tomada em si mesma da projeção na sociedade, já que previstos no ordenamento jurídico para a defesa de seus valores inatos do homem, com a vontade da vida, a intimidade, honra, entre outros.

Com base nos apontamentos de Rizzardo (2006, p. 151), os direitos da personalidade são decorrentes desde nascimento da pessoa, sendo tais essências plenas de cada um, onde cada relação vem com finalidade de mover metas e aprimoramento.

Trata-se dos direitos decorrentes da personalidade, que vêm do nascimento, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis. São essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano.

Os direitos da personalidade tratam dos direitos subjetivos que tutelam a pessoa humana, com a valorização dos aspectos existenciais do homem, indispensáveis à proteção da dignidade e integridade das pessoas; assim, é necessário que tenham o caráter de essencialidade, uma vez que são direitos que, se inexistissem, a pessoa não existiria como tal.

Assim, as garantias abordadas neste momento resguardam a dignidade humana, de modo que ninguém pode renunciá-los, transmiti-los ou dispor a outrem. São necessários, universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Dessa forma, são direitos cujos objetos são bens jurídicos que se convertem em projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana. Reputam-se direitos subjetivos privados não patrimoniais que visam proteger a pessoa em face de todos os demais particulares.

4. IMPLICAÇÃO JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Sabe-se que o nome é o meio identificatório de uma pessoa, servindo para individualização no meio em que vive e concedendo segurança para o sistema jurídico, de tal forma faz-se necessário que o registro público registre a verdade dos fatos e se, houver mudança de nome e gênero no registro civil, tanto essa nova informação quanto aspreexistentes devem constar no assento público sem segredo de justiça. Iniciamos, pois, a discussão acerca de tais questões.

Existem inúmeras maneiras de reconhecer e caracterizar um indivíduo dentro de uma sociedade, uma delas é através do nome, sendo um dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por se tratar de um elemento identificador das pessoas.

Todo ser humano tem direito ao nome, sendo assim assegurado pela legislação vigente, mais especificamente, no art. 16 do Código Civil. O nome é um dos principais atributos da personalidade humana, tendo-se como identificador primordial da pessoa, pois é através dele que somos conhecidos.

Para De Plácido e Silva (1993, p. 245) fazendo referência ao nome civil, conceitua como o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa. Constitui o nome uma necessidade elementar de identificação e, também nesse sentido, Spencer Vampré (1935, p. 38), diz:

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.

O homem apresenta-se com o nome ao qual foi lhe atribuído e com o qual foi registrado, começando sua personalidade do ser humano e sendo o nome civil o principal elemento de identificação da pessoa natural. Cabível destacar que indispensável faz-se para individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e deveres reproduzidos em sociedade.

Sabe-se que no aspecto público o direito do nome decorre do simples fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, pelo qual o estado traça como princípio disciplinar do seu exercício determinando sua proteção jurídica, sendo vedada sua utilização sem autorização da pessoa.

A referida proteção jurídica também se estende ao pseudônimo (nome fictício), ou codinome sendo adotado por atividade lícita, e por literatos e artistas, garantindo a identificação e particularidade por se tratar de meio de identificação, mesmo que o detentor de determinada nomenclatura não alcance notoriedade.

Durante muito tempo o nome esteve às margens do direito, sendo livre sua alteração, o direito positivo brasileiro permitia sua modificação, desde que respeitados seu prenome e apelido familiar que também se denomina de modo corrente como patrimônio ou sobrenome e serve para indicar a família ao qual pertence.

O prenome pode ser simples ou composto, pode ter ligação imediata ao sobrenome, sendo considerada a possibilidade de haver pessoas como nomes idênticos, a posição da família é definida por agnome (como por exemplo: José da Silva Filho).

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) determina que:

Art. 58. o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos notórios e, também, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, em juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Quando fala-se do nome civil, abre-se um norte para o nome social, o qual tem sido um dos mais discutidos no atual momento. O nome social se dá a pessoa que não está satisfeita com o nome ao qual lhe foi dado e também não representa o gênero biológico do indivíduo, causando-lhe grande constrangimento.

O nome social é um meio legítimo de identificação de um indivíduo para assegurar que travestis e transgêneros possam ser identificados pelo nome que usam no dia a dia, e não necessariamente pelo nome usado no registro civil.

Tal forma de nomenclatura passou a ser adotada para que houvesse adequação ao senso de identidade do sujeito, visando o uso daquele que o representa socialmente, não havendo mais exposição desnecessária do indivíduo, constrangimento em ser tratado de forma não condizente com sua atual condição humana, psicológica, moral, intelectual e emocional. (Franzoni, 2017, *online*).

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e Recurso Extraordinário nº 670.422 autorizou a mudança de nome e gênero no registro civil em caso de transexuais independentemente da realização da cirurgia, sob argumento que a dignidade da pessoa é um dos pilares da sociedade e quando um indivíduo transgênero mantém o prenome diferente de sua vontade, há violação ao princípio supramencionado.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, todo cidadão tem direito de escolher a forma que deseja ser chamado, respeitando também os princípios da autodeterminação e autoconfirmação. Este entendimento prevaleceu pela maioria, permitindo-se então, que o interessado realize a troca dirigindo-se a um cartório para que haja solicitação da mudança, não precisando comprovar sua identidade psicossocial que deverá ser atestada por autodeclaração.

Nestes termos Pompeu (2018, *online*):

Sou contrário ao estabelecimento de requisitos mínimos que permita a alteração. Cabe ao julgador, à luz do concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança. Para isso, poderá se valer de depoimentos de pessoas que conheçam o solicitante ou meio de provas, como declarações de médicos e psicólogos.

No relato da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, após conversa com uma transexual compreendeu que são diferentes escalas de preconceito, desde os constrangimentos cotidianos até dificuldades em encontrar apoio no seio familiar.

O nome social, portanto, já pode ser adotado por transexuais em identificações não oficiais, como crachás, matrículas escolares e na inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) sendo essa prática aceita desde 2017, maiores de 18 anos portando documentos pessoais podem solicitar a matrícula nas instituições de ensino para que seja usado o nome social, sendo que para menores de idade a solicitação deverá ser apresentada por seu representantes legais.

De acordo com o Ministro da Educação Mendonça Filho o tão solicitado desejo pelo movimento LGBTI, na verdade representa um elementar respeito à diferença e respeito à pessoa humana prezando o combate ao bullying (2018, *online*).

É que, na verdade, representa um princípio elementar do respeito às diferenças, do respeito à pessoa humana e ao mesmo tempo de um combate permanente do Ministério da Educação contra o preconceito e o bullying, que muitas vezes ocorrem nas escolas de todo o país. É um passo relevante para o princípio do respeito às diferenças e o combate aos preconceitos.

Os avanços na legislação brasileira permitem a adequação às novas necessidades sociais, estando tais atualizações voltadas ao bem estar do indivíduo, eis que este necessita de respaldo e apoio em todas as suas fases.

Na Idade Média, o transexualismo, bem como o travestismo e o homossexualismo eram tidos como manifestações demoníacas, passíveis de condenação, como afirma Farina (1982, apud PINTO; BRUNS, 2003, p. 14):

Na Europa Medieval, espalhou-se a lenda de que se poderia mudar de sexo de homens e animais graças à intervenção do demônio e de bruxas. As feiticeiras possuiriam drogas e ervas capazes de mudar o sexo daqueles que a ingerissem.

Na era da Renascença, o transexualismo deixou de ser considerado manifestação maligna e, em decorrência da evolução dos métodos científicos e culturais da população, dava-se o diagnóstico relacionado a disfunções mentais, submetendo os supostos enfermos a tratamentos psiquiátricos.

Em 1971, no Brasil, foi realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual do transexual Waldir Nogueira, adotando o nome de Vadirene Nogueira, pelo cirurgião Roberto Farina, médico e professor da Universidade Federal de São Paulo.

Sendo procedimento proibido pelo Conselho Federal de Medicina, Farina foi

processado por lesão corporal de natureza gravíssima, e em primeira instância foi condenado com pena de dois anos de reclusão. Contudo, em Segundo Grau, por entenderem não estar presente o principal requisito para a tipificação do crime, o dolo, o suposto acusado fora absolvido.

Ainda no Brasil, tornou-se público o caso do transexual Luis Roberto Gambine Moreira, conhecido como Roberta Close, que após a realização da cirurgia de redesignação de sexo no ano de 1989, na Inglaterra, ingressou com ação judicial junto à 8ª Vara da Família, do Rio de Janeiro, para alterar os documentos e obter a retificação do seu registro civil. Contudo, após exaustivos exames médicos, psicológicos e incansáveis lutas judiciais, apenas em 10 de março de 2005, Luis Roberto Gambine Moreira passou a ser reconhecida juridicamente como Roberta Gambine Moreira. (LEMOS, 2008, p. 23).

O indivíduo transexual é, portanto, uma pessoa que não aceita o seu sexo físico, pois diverge do seu sexo psicológico. Todavia, tal desarmonia físico-psicológica não pode ser considerada distúrbio mental, apenas uma falta de organização de sua personalidade.

O Movimento Social de Pessoas Transexuais e também LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), adota o seguinte conceito, o qual fora editado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (2007, p. 52, *online*):

Transexual: pessoa com identidade de gênero que se caracteriza por uma afirmativa de identificação, solidamente constituída e confortável nos parâmetros de gênero estabelecidos (masculino ou feminino), independente e soberano aos atributos biológicos sexualmente diferenciados. Esta afirmativa consolidada pode, eventualmente, se transformar em desconforto ou estranheza diante desses atributos, a partir de condições socioculturais adversas ao pleno exercício da vivência dessa identidade de gênero constituída. Isto pode se refletir na experiência cotidiana de auto-identificação ao gênero feminino – no caso das mulheres que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como masculinos no momento em que nascem –, e ao gênero masculino – no caso de homens que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como femininos no momento em que nascem. A transexualidade também pode, eventualmente, contribuir para o indivíduo que a vivencia objetivar alterar cirurgicamente seus atributos físicos (inclusive genitais) de nascença para que os mesmos possam ter correspondência estética e funcional à vivência psicoemocional da sua identidade de gênero constituída.

O transexualidade se origina antes mesmo de a criança possuir a capacidade de discernimento, por volta de dois anos de idade. É preciso salientar que a determinação do sexo do indivíduo não decorre somente de características físicas, dependendo, também, do elemento psicológico. (SCHMIDT, 2014, p. 11, *online*, apud SZANIAWSKI, 1999, p. 50).

O transexual é, portanto, caracterizado por sua rejeição ao seu sexo físico, trazendo consigo consequente rejeição ao seu corpo, o que os leva a querer realizar a mutilação, ou

possível cirurgia para que adeque seu corpo ao seu verdadeiro sexo (o psíquico).

A doutrinadora Tereza Rodrigues Viera traz o termo neurodiscordância em sua definição (2004, p. 47):

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

Couto, em sua obra *Transexualismo: o corpo em mutação*, aponta as principais características inerentes ao transexual (1999, p. 26):

Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica no mesmo indivíduo. O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um 'erro da natureza'. [...] transexual é o indivíduo com identidade psicosexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança destes. Neste quadro, as principais características da transexualidade são: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) aversão pelos atributos genitais dados pela natureza e c) o interesse pela adequação dos genitais.

Neste viés, é possível perceber que a definição de transexual como o indivíduo portador de desarmonia "psicocorporal" é pacífica entre os doutrinadores, diferindo suas definições apenas em termos técnicos.

Como mencionado outrora, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e Recurso Extraordinário nº 670.422 permitiu aos indivíduos interessados, a alteração de nome e gênero diretamente nos Cartórios, bem como o reconhecimento do transexual como indivíduo de direitos e deveres à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Antes do julgamento da ADI, far-se-ia necessário o ingresso de ação de retificação de registro civil, a fim de conseguir aval judicial para alterações que envolvessem o nome e qualquer outra informação presente no registro.

Decidiu-se também, que as regras para alteração de prenome seguem a Lei de Registros Públicos, a qual determina:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Contudo, ainda que tal direito fosse reconhecido pelo Superior Tribunal Federal, necessita-se de adequação e determinação específica aos cartórios, afim de que estes possam proceder com a mudança requerida, porquanto os cartórios são munidos de procedimento interno, o qual devem cumprir, sob pena de sanção legal.

Em maio de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 17, o qual preenche tais lacunas e determina como serão os procedimentos internos dos cartórios, bem como o novo modelo de certidões. Ainda assim, as consequências da ADI trouxe consigo questionamentos e preocupações no âmbito jurídico. Explico.

Uma vez que o interessado não precisará ingressar com ação judicial para alteração de seu nome e/ou gênero, houve o levantamento da hipótese de má-fé e fraude, posto isso, ao editar o Provimento n.º 17, dispôs-se sobre a necessidade de exibição de diversos documentos que corroborem sua boa-fé.

Em caso de suspeita de fraude, o oficial do cartório poderá recusar-se a realizar a alteração e encaminhar o pedido ao Ministério Público.

Pois bem. Diante disso, complicações poderão surgir em casos de históricos e registros penais e afins, uma vez que realizada a referida mudança, o transexual possuirá nova documentação, entretanto a legislação vigente tentou trazer o devido respaldo acerca do tema. Cabível, portanto, apontar que a alteração é direito do cidadão que sente-se incomodado e desconfortável com sua natureza biológica e nome escolhido por seus pais, mas no âmbito jurídico, o peso de possíveis complicações processuais futuras, devem ser objeto de questionamento entre os operadores do Direito.

Desde o julgamento da ADI 4.275, alterações vem ocorrendo em diversos campos no que tange ao tratamento dos transexuais. Como exemplo, pode-se mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral permitiu, concomitante ao julgamento citado, “que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo.” (Pompeu, 2018, *online*).

Ainda, houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, permitindo que os colaboradores sejam identificados como quiserem, em virtude do poder de escolha e dos princípios outrora abordados.

Logo, vê-se que o respaldo as minorias voltadas às diversas opções sexuais, cresce e cada conquista é motivo de vitória para aqueles que ainda são vítimas de discriminação e preconceito. Cabe aos poderes estatais garantir a dignidade almejada não só pelos transexuais, mas também pelos homossexuais, bissexuais e travestis, por exemplo.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve servir como base para o tratamento entre seres, devendo ater-se com maiores considerações, aqueles que sofrem por sentirem-se

diferentes e escolhem enfrentar tais barreiras para assumir sua verdadeira identidade psicoemocional e física, encontrando o equilíbrio entre o seu interior e exterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, vê-se que os transexuais lutaram durante boa parte da história em busca de direitos básicos, os quais eram garantidos apenas àqueles que seguiam o modelo padrão imposto pela sociedade.

Entretanto, décadas se passaram e novas gerações advieram com também novas ideias e visão de mundo, permitindo que os detentores de opções sexuais diversas fossem aceitos, respeitados e ao menos minimamente resguardados juridicamente.

No Brasil, a Constituição de 1988 é baseada no princípio da igualdade, ou seja, todos devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de fatores externos ou internos ao próprio indivíduo.

Em virtude dos princípios basilares que compõem a legislação vigente, os transexuais possuem hoje, maiores e melhores condições de vida e, ainda, são resguardados legalmente independente de suas opções de escolha.

Nesta senda, é possível mencionar o reconhecimento e a valoração do transexual como pessoa humana pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente disposição do CNJ sobre o regramento para a alteração do registro civil do transexual sem burocracia, a fim de garantir o real cumprimento dos seus direitos e o respeito a sua dignidade humana.

Posto isso, conclui-se que transexual é aquele indivíduo que identifica a desarmonia existente entre o seu corpo e estrutura biológica sexual com a sua identidade, uma vez que está no corpo de um gênero, mas possui o psicológico do sexo oposto.

Possuindo o respaldo legal embasado na dignidade da pessoa humana e nos princípios basilares do direito brasileiro para realizar a alteração de nome independentemente da realização do procedimento cirúrgico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alessandra da Luz. **A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental e alteração de prenome e sexo no registro civil do transexual.**muarama, 2009. 160f. Monografia. Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense – UNIPAR, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp124599.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

AMARAL, Antonio José Mattos do; CAPELARI, Rogério Sato. **Da imperiosa necessidade de alteração do art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito**

à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do poder judiciário. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Belo Horizonte, 2015.

ARAÚJO, Kátia Patrícia. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Evolução, fundamentos e aplicabilidade.** [S.l.]. Disponível em: <https://www.diritto.it/system/docs/34180/original/ARTIGO_PRINCÍPIO_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional do transexual.** São Paulo: Saraiva, 2000.

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** Rio de Janeiro, 2017. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito – Curso de Direito, Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2017.

BEVILACQUA, Eduardo Ferreira da Silva; BARCELOS, Rodrigo Diniz de Paula. **A retificação do nome em caso de transexualismo.** In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília. Brasília, CONPEDI, 2017.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 10 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955**, de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652 de 2002. Disponível em: <www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 01 jun. 2018.

BRASIL, **Promulgada em 05 de outubro de 1988**, Constituição da República Federativa do Brasil. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CHOERI, Raus Cleber da Silva. **O conceito de Identidade e a Redesignação Sexual.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualismo: o corpo em mutação.** Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar.** [S.l.]. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/Transexualismo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Transexual, in Dicionário Jurídico vol. 4.** São Paulo: Saraiva, 1988

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral.** 7.

Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FARINA, Roberto. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.

FLORES, Maicom Varella; DURO, Renato Dias; BRUM, Amanda Netto. Alteração do Registro Civil dos Transexuais: uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. **REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO**. [S.l.], v.4, n.2 (2017). p. 39 a 54.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. et al. **Código Civil Comentado**. 5. Ed. Barueri: Manole, 2011.

GOMES, Helio. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Registros Públicos, Notas e Protestos**. 2. Ed. [S.l.]: BH Editora, 2014.

MELLO, Xênia Karoline. **O reconhecimento jurídico do nome da pessoa transexual**. Curitiba, 2010. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2010.

OLIVEIRA, Mariana Tamara de Lima; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. **Implicações jurídicas na alteração de prenome e gênero no registro civil de transexual não operado**. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília. Brasília, CONPEDI, 2016.

RIBEIRO, Raimundo Siqueira. **O direito dos transexuais ao nome e ao sexo psíquico**. Florianópolis, 2001. 119f. Monografia. Pós-graduação para obtenção de título de Mestre em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/80390/181899.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 28 mar. 2018.

ROVARIS, Aline. **Retificação do registro civil do transexual**. Criciúma, 2010. 99f. Monografia. Pós-graduação – Preparação Para a Magistratura Catarinense, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2010.

SANTOS, Scheila B. **Transexualismo: dignidade da pessoa humana como garantia de cidadania ao transexual**. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Aracaju: CONPEDI, 2015.

SCHMIDT, Érica Barbosa. **Transexuais e a alteração do nome e do sexo no registro civil**. Curitiba, 2014. 42f. Trabalho de Conclusão de curso. Graduação em Direito – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil vol. 1**. 6. Ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

VANONI, Anderson Alex; DEPINÉ, David Hermes. **O nome como direito da personalidade e a mudança do sexo**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, junho de 2010.